



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002043/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.047 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ OZANAN BOTINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GLOSA INDEVIDA.

A apresentação de documentos que evidenciam que o imposto recolhido por meio do DARF refere-se àquele lançado na declaração de ajuste anual do contribuinte implica no restabelecimento do imposto indevidamente glosado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 25 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2005/606410368622110, expedida contra JOSÉ OSANAN BOTINHA, portador do CPF nº 009.336.946-87, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, código 0211, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 5.748,02, com juros de mora calculados até 31/03/2008.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 13, a autoridade lançadora glosou o valor de R\$3.589,60, pleiteado indevidamente a título de carnê-leão e/ou imposto complementar, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 3.589,60 e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246 R\$ 0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A solicitação de retificação de lançamento foi indeferida, fls. 06.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 16/07/2008, fls. 01/02, sustentando que o valor glosado se refere ao imposto de renda retido decorrente de rendimentos recebidos da Fazenda Nacional, tal como discriminado no alvará judicial expedido pela 14ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte.

Salienta que o alvará judicial não identificou o CNPJ da fonte pagadora e que os valores recebidos foram informados como demais rendimentos.

Juntou aos autos, fls. 03/04, os documentos que, segundo seu entendimento, comprovam a alegação.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente. Entenderam os julgadores da instância de piso que a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 3.589,60 se refere aos honorários advocatícios percebidos pelo Dr. Reuberth Ghader Botinha, OAB/MG nº 68.302, portador do CPF nº 909.101.846-15, tal como discriminado no Alvará Judicial de levantamento nº 45/2004, e que o imposto pago por uma pessoa não pode ser aproveitado por outra.

Consta da decisão recorrida, também, que ainda que o autuado comprovasse que o imposto retido lhe pertence, caberia ao mesmo informar, na sua declaração de ajuste anual, os rendimentos que deram origem ao imposto retido, indicando-os no campo denominado "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular".

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2011 (AR à fl. 28), o Interessado interpôs, em 03/11/2011, o recurso de fls. 29/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/68. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O DARF anexado à peça impugnatória foi expedido pela 14ª Vara da Justiça Federal, vinculado ao Alvará nº 45/2004, que tem como procurador para levantamento do valor de 14.311,55 o Dr. Reuberth Ghader Botinha.

- No referido Alvará está inserido o número do processo vinculado e originário, ou seja, 199738000215802, tendo como autores Frotacar Veículos Ltda e Outros, estando consignado, no campo observação, que o valor refere-se ao “LEVANTAMENTO TOTAL DO DEPÓSITO EFETIVADO NA CONTA 170013055563, REF. AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”.

- Os documentos discriminam todos os beneficiários e indica o Dr. Reuberth apenas como procurador. O DARF identifica o contribuinte (José Osanan Botinha), seu CPF (009.336.946-87) e a renda (R\$ 14.591,57). Logo, o titular do imposto retido é o ora Recorrente, e não o procurador.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para cassar a decisão proferida, com o arquivamento do processo administrativo.

Ao recurso foram anexadas cópias de peças relativas ao processo originário, das procurações outorgadas, sentença proferida, petição de execução de sentença, dentre outras, que, segundo o Recorrente, ratificam que o pagamento feito pelo Alvará e a respectiva retenção na fonte referem-se a ele.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Alvará de Levantamento nº 45/2004 expedido pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, acostado aos autos em fls. 4 e 33 deste processo digital, revela que o pagamento efetuado a Reuberth Ghader Botinha se refere aos honorários advocatícios pagos no bojo da “Execução Diversa por Título Judicial” movida por Frotacar Veículos Ltda e Outros em face da União Federal.

A petição de “Execução da Sentença” de fls. 53/55 demonstra que os exequentes são Frotacar Veículos Ltda, Adelina Chaves Duarte, Boanerges Londe Raposo e, ainda, o advogado signatário da petição, cujo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é 25.681.

A cópia da carteira de fl. 6 evidencia que José Ozanan Botinha, ora Recorrente, está cadastrado na OAB sob o número 25.681.

Na petição de fls. 65/67, por intermédio da qual os exequentes requerem a expedição dos precatórios, os valores foram divididos em duas rubricas: Precatório nº 1, a favor de Frotacar Veículos Ltda, Adelina Chaves Duarte e Boanerges Londe Raposo, e Precatório nº 2, a favor de José Ozanan Botinha, ora Recorrente.

O imposto recolhido por intermédio do DARF de fls. 5 e 34 foi retido no CPF do Interessado, no exato valor do imposto glosado (R\$ 3.589,60), e está vinculado ao Alvará nº 45/2004 da 14ª Vara da Justiça Federal.

À evidência, os documentos carreados aos autos não deixam nenhuma dúvida de que o imposto recolhido por meio do DARF de fls. 5 e 34 refere-se àquele lançado na

Processo nº 10665.002043/2008-25
Acórdão nº **2801-003.047**

S2-TE01
Fl. 76

declaração de ajuste anual do contribuinte e que Reuberth Ghader Botinha levantou os valores do Alvará nº 45/2004 na qualidade de procurador do Interessado.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida